

**PROJETO DE LEI Nº 011 DE 26 DE MARÇO DE 2024**

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional por anulação e dá outras providências".

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional por anulação no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), destinado à abertura de crédito e suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

Suplementação (+)				2.600.000,00
02	11	14	SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
192	12.361.0013.1032.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		360.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		F.R.: 005 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		
197	12.361.0013.2018.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		80.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R.: 001 00
	01	TESOURO		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		
198	12.361.0013.2018.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		400.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R.: 002 00
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		
199	12.361.0013.2018.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		600.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R.: 005 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		
206	12.361.0013.2018.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		50.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R.: 001 00
	01	TESOURO		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		
207	12.361.0013.2018.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		580.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R.: 002 00
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		
208	12.361.0013.2018.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		400.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R.: 005 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		



02 11 14 SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO

214	12.365.0013.1034.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	50.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 005 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	210 000	EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu	
221	12.365.0013.1036.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	80.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 005 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	212 000	EDUC. INFANTIL-CRECHE-Convênios/entidades	

Art. 2º. As despesas decorrentes do crédito adicional suplementar por anulação serão suportadas por anulação que serão cobertos com recursos provenientes da seguinte dotação:

02 03 07 NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

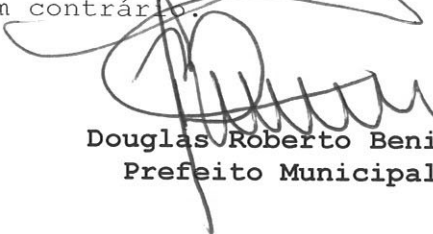
61	12.306.0006.2008.0000	MERENDA ESCOLAR	-800.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 02 00
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	110 000	GERAL	

02 11 14 SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO

217	12.365.0013.1035.0000	GESTÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	-1.800.000,00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	212 000	EDUC. INFANTIL-CRECHE-Convênios/entidades	

-2.600.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Douglas Roberto Benini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 011/2024
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal;

O objetivo do presente Projeto de Lei é suprir insuficiências orçamentárias nas dotações utilizadas para despesas com a manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Educação.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

O Secretário Municipal da Educação, que é o gestor da pasta em questão, formalizou um pedido para que sejam realocados recursos orçamentários de fichas que não serão mais utilizadas para outras dotações que serão necessárias para o empenhamento de despesas para manutenção das atividades durante o exercício vigente.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei nº 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A



créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso III, a viabilidade de abertura de créditos suplementares resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, que é o caso em questão:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em

f



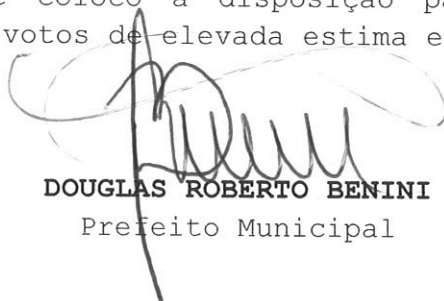
juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a anulação de dotações orçamentárias existentes, pois se trata em síntese da realocação do saldo orçamentário de fichas que não seriam utilizadas nesse exercício para aquelas que podem ser melhores aproveitadas para o funcionamento das atividades do Município.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.



DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal